



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.615 - SP (2015/0030362-6)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : ROGÉRIO CRISTIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO SIMÕES DE ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A ordem de custódia preventiva cujo teor contém fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu na espécie, não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação pela via do *habeas corpus*.

2. Existindo fortes indícios de que o acusado é pessoa envolvida com quadrilha voltada para o tráfico de drogas de forma reiterada e organizada, fazendo do crime o seu *meio de vida*, mostra-se justificada a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, com a finalidade de evitar a reiteração criminosa.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso."Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.615 - SP (2015/0030362-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : ROGÉRIO CRISTIANO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : RENATO SIMÕES DE ARRUDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Cuidam os autos de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROGÉRIO CRISTIANO DA SILVA, preso desde 28/7/2014, e denunciado por associação para o tráfico de drogas (art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006), em adversidade a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 99):

Habeas corpus – Associação para o tráfico. Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora – Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ausência de motivação inexistente – Fundamentação sucinta que não se confunde com falta de motivação. Crime grave (concretamente considerado) que justifica a prisão processual – A periculosidade é causa para a decretação da custódia provisória. Writ denegado.

Alega o recorrente que a decisão que determinou seu encarceramento cautelar é ilegal, pois considerou apenas a gravidade abstrata do delito.

Assim, ante a falta de violência característica do crime em comento, e do preenchimento dos requisitos subjetivos por parte do recorrente, caberá a ele, ao final da instrução processual, tanto a substituição da pena quanto o sursis, com possibilidade de fixação de regime inicial aberto, o que revela a desproporcionalidade da medida.

Requer, ao final, o provimento do recurso ordinário, com a finalidade de revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente ou sua substituição por outra medida cautelar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 133/135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.615 - SP (2015/0030362-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

É unânime o entendimento da doutrina e da jurisprudência nacionais de que a restrição à liberdade no curso do processo deve vir demonstrada de maneira *concreta*, bem como a insuficiência de outras medidas coercitivas.

Com efeito, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a regra é a liberdade. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, apenas nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, esclarecedoras as ementas dos seguintes julgados:

[...] a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos, especialmente aqueles prontos a colaborar com o Estado na elucidação de crime. (HC 85.455, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgamento em 8/3/2005, Primeira Turma, DJ de 17/6/2005).

[...] A prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema. (RHC 47.734/SC, Relator Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 18/6/2014, DJe 4/8/2014).

Destarte, as hipóteses de supressão antecipada da liberdade do acusado precisam colocar em risco o processo ou a jurisdição penal, exigindo-se a constatação da existência da prova da materialidade do delito, de *fortes* indícios de autoria, além da ameaça a outros valores tutelados pela norma penal, como a ordem pública ou a ordem econômica.

Na hipótese, o decreto de prisão preventiva embasou-se na necessidade de acautelamento da ordem pública, dada a estabilidade e magnitude da quadrilha voltada para o comércio de entorpecentes, tecendo as seguintes considerações (e-STJ fl. 22):

De fato, ainda que em sede de cognição superficial, as condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritas na denúncia apontam para a existência do crime (doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos - CPP. art. 313, I), havendo correspondência entre os fatos relatados naquela peça e a prova colhida no procedimento investigatório que lhe serve de base (razoáveis indícios de autoria). Com efeito, os elementos de prova colhidos pela investigação - em especial as transcrições de interceptações telefônicas constituem fortes indicativos que sustentam com razoabilidade a possível participação dos denunciados no delito de associação para o tráfico de drogas, com magnitude suficiente para amparar a custódia cautelar. Em análise preliminar, sem ingressar na questão de fundo, mas para os fins da cautelaridade, os denunciados foram identificados na interceptação, em conversas gravadas que coincidem com as circunstâncias apuradas externamente. Há indicativos de que André, auxiliado por Thaís (sua namorada), seria o coordenador do tráfico de drogas em Jaú e região, tendo sido identificados outros membros da organização criminosa com o decorrer da interceptação telefônica, entre os quais, José Carlos, Thiago Mauro, Rogério, Edinei, Eduardo e Karolina.

Paralelamente, as peculiaridades da hipótese, sem contornos de eventualidade (ao contrário, há indicativos de conduta habitual e permanente) denotam elevado potencial de disseminação, ressaltando-se que a difusão de drogas no seio da comunidade constitui potencial reflexo para outros e sucessivos crimes (crimes conseqüenciais, normalmente decorrentes do tráfico e consumo de entorpecente - furtos, roubos, receptações, etc.), situação que representa risco à ordem pública e enseja a custódia cautelar. Outrossim, há informações sobre outros envolvimento em delitos da espécie, o que indica, a priori, reiteração de condutas desajustadas que também recomenda a prisão para garantia da ordem pública, diante da presença do periculum libertatis, refletido, especialmente, na alta probabilidade de reincidência, já que não se pode imaginar outra maneira de conter o traficante supostamente habitual, senão retirando-o do convívio social. Como já se decidiu, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 85.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Por fim, tais fatores revelam a inviabilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão, sem adequação e insuficientes frente à notória gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos denunciados. Assim, há prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria (pressupostos da prisão preventiva fumus boni juris, art. 312, in fine). Ainda, está presente um dos fundamentos legais elencados no art. 312, 1ª parte, do CPP - garantia da ordem pública (periculum in mora). A necessidade da prisão - aferida dentro dos limites da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e com razoabilidade - revela-se mais premente que o direito individual dos denunciados à liberdade e mais adequada à hipótese que as medidas cautelares do art. 319 do CPP.

O Tribunal estadual, por sua vez, registrou o seguinte (e-STJ fls. 102/103):

IV- Quanto à necessidade da prisão e à impossibilidade dessa cautelar ser substituída por outra medida de urgência, decorre da periculosidade do agente, da utilidade da prisão para evitar novas infrações penais, ou seja, da importância da prisão para garantia da ordem pública. Não porque a associação para o tráfico de entorpecentes seja abstratamente considerada como delito que atinge muito severamente a paz social, fomentando outros ilícitos e destruindo vidas e famílias, mas porque a acusação que recai sobre o paciente é de envolvimento em associação de grande vulto, alcançando toda a comarca de Jaú e adjacências, comandada pelo crime organizado, com ramificação dentro de estabelecimento prisional e que se dedica a substância de elevada capacidade destrutiva e rápido poder viciante. O quadro, portanto, não autoriza a pronta revogação da prisão.

A ordem de custódia preventiva cujo teor contém fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu na espécie, não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação pela via do *habeas corpus*.

Na hipótese, após investigação policial que contou com autorização judicial para interceptação telefônica, foi possível identificar diversos membros de uma bem estruturada quadrilha, chefiada por um egresso do sistema prisional (o também réu André Luiz Lupi), especializada no comércio de cocaína na região de Jaú/SP.

Por meio da referida investigação, foi possível a apreensão de drogas e a prisão em flagrante de outros envolvidos, cuja responsabilidade está sendo apurada em autos próprios, segundo a denúncia (e-STJ fl. 34).

O paciente, segundo as apurações feitas por meio das interceptações telefônicas, era a pessoa, dentro da organização, encarregada de fazer a ponte entre o chefe da quadrilha, para receber a droga e distribuir aos *usuários*.

Existindo fortes indícios de que o acusado é pessoa envolvida com o tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma reiterada e organizada, fazendo do crime o seu *meio de vida*, mostra-se justificada a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, com a finalidade de evitar a reiteração criminosa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. DENÚNCIA. INEPTA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. ORDEM PÚBLICA AMEAÇADA.

1. Não é inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos tidos por delituosos, narrando, de maneira suficiente, a atuação do paciente e as implicações disso decorrentes.

2. Em tal contexto, estão satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício do direito de defesa.

3. Denotada a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, seriamente ameaçada com os concretamente graves fatos atribuídos ao paciente, que seria membro de uma intrincada organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, não há constrangimento a sanar.

4. Ausência de flagrante ilegalidade.

5. Writ não conhecido. (HC 311.256/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus, somente é possível quando se constatar, primo ictu oculi, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

3. No caso vertente, nenhuma dessas hipóteses se evidencia de pronto, sendo certo que a alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal - consubstanciada na negativa de autoria e na ausência de materialidade -, demanda a incursão no acervo fático probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. A denúncia e o decreto construtivo demonstram a existência de indícios suficientes de autoria, obtidos por meio de interceptações telefônicas, as quais apontam o vínculo associativo entre o paciente e os demais corréus para a prática do delito de tráfico de entorpecentes.

5. O aludido decreto encontra-se fundamentado de forma razoável, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, considerando a periculosidade social dos agentes, acusados de integrar complexa organização criminosa, com atuação permanente, voltada para o tráfico de entorpecentes, sendo o paciente "responsável pela administração dos pagamentos da quadrilha e pela compra e venda de armas e drogas." 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 295.460/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 2/2/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, por se tratar, em tese, de crime de tráfico de entorpecentes e associação, o que denota a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito, bem como em razão do elevado grau de nocividade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grande quantidade de drogas apreendidas, 284,47g (duzentos e oitenta e quatro gramas e quarenta e sete centigramas) de substância de maconha acondicionados em forma de uma barra e em dezenas de invólucros plásticos e 77,83g (setenta e sete gramas e cinquenta e três centigramas) de cocaína acondicionadas em dezenas de invólucros plásticos, diversos saquinhos embalagens do tipo "chup chup", todos os indícios evidenciam que o recorrente exercia a prática criminosa com habitualidade, sendo ele, em tese, integrante de uma associação criminosa, cuja atividade consiste na prática reiterada e contínua do tráfico de entorpecentes, afetando assim a tranquilidade social e a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 51.946/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 24/11/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0030362-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 56.615 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21597138920148260000 837/2014 8372014 940661000012920139 RI002F6YA0000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROGÉRIO CRISTIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: RENATO SIMÕES DE ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ANDRE LUIZ LUPI
CORRÉU	: JOSE CARLOS PIRASA
CORRÉU	: KAROLINA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: EDNEI EDUARDO GARRIDO
CORRÉU	: THIAGO MAURO DOS SANTOS
CORRÉU	: THAIS NAIARA DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.